



Processo nº 15232/2022

Tipo: Solicitação Geral - 6084/2022

Assunto: SOLICITAÇÃO DE RECURSO REF EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 188/2022 -
PROCESSO ADMINISTRATIVO 14298/2022

Autoria:

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

Data do Protocolo: 26/12/2022 11:14:56



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 380030003400370031003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO GERAL

Informações do Solicitante:

Nome/Razão Social: **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**

RG:

CPF/CNPJ: **19.207.352/0001-40**

Endereço:

Rua: **AV ANDRÔMEDA**

Complemento: **SALA 3522**

Nº: **885**

Bairro: **GREEN VALLEY ALPHAVILLE**

Cidade: **BARUERI**

UF: **SP**

CEP: **06473-000**

Contato:

Telefone Comercial:

Telefone Residencial: **272332000**

celular:

E-mail:

Descrição da Solicitação

Documentação Anexada

Quissamã - RJ, **26** de **dezembro** de **2022**



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320032003700340039003A005000

Assinado eletronicamente por **MIRIAN GISELY DE SOUZA FIDELIS ANDRADE** em 26/12/2022 11:15

Checksum: **977B8C4AEB015D4D7F1968CC9A0078116BE6108861104DFA819BBF74AA28DC47**



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320032003700340039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ - RJ

Por intermédio da Comissão Permanente de Licitações

Edital Pregão Presencial nº 188/2022

Proc. Adm. 14298/2022

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Avenida Andrômeda, 885, Sala 3522, BCO - Green Valley Alphaville, Barueri, SP, CEP: 06.473-000 Telefone: (27) 2233-2000, endereço eletrônico: licitacao@lecard.com, vem respeitosamente por meio de seu procurador legal, com procuração anexa ao processo, propor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da r. decisão, proferida pelo pregoeiro no Edital do Pregão Presencial nº 188/2022, que não analisou os critérios de desempate da Lei 8666/93 das empresas participantes.

Desta feita, requer seja o presente recurso admitido e remetido para julgamento, com as anexas razões.

Nestes termos,
pede deferimento.

Barueri/SP, 26 de Dezembro de 2022.

MARCELO ALVES
FISCHER:13620458707

Assinado de forma digital por
MARCELO ALVES
FISCHER:13620458707
Dados: 2022.12.26 10:06:38 -03'00'

Marcelo Alves Fischer
Advogado - OAB/ES 33.809

FLAVIA RODRIGUES DO
NASCIMENTO:16779893781

Assinado de forma digital por
FLAVIA RODRIGUES DO
NASCIMENTO:16779893781
Dados: 2022.12.26 10:08:17 -03'00'

Flávia Rodrigues do Nascimento
Advogada - OAB/ES 37.594

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Avenida Andrômeda, 885/sala 3522 BCO, Green Valley Alphaville, Barueri/SP, CEP 06.473-000, Telefone: 11 2189-0404

Filial: Rua Fortunato Ramos, 245/sala 1207/1208, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020,

Autenticado em 2022 em 2022/12/26 às 10:08:17 por procurador@lecard.com.br com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital Pregão Presencial nº 188/2022

Ref. Proc. nº 14298/2022

Recorrente: LECARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

Recorrido: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ - RJ

1. DA TEMPESTIVIDADE:

O presente recurso é tempestivo na medida a recorrida manifestou a sua intenção de recurso no dia 21/12/2022 (quarta-feira) e, conforme se infere do item editalício (nº 13.1) o prazo para interposição é de 03 (três) dias, razão pela qual se encontra preenchido o requisito de admissibilidade e conhecimento da peça de irresignação.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Trata-se de recurso administrativo contra a r. decisão proferida em sessão pública ocorrida no dia 21/12/2022, que declarou vencedora do pregão presencial nº 188/2022 a empresa GREEN CARD S.A REFEIÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP E OPERACIONALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DE ABONO VALE-ALIMENTAÇÃO CONCEDIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE QUISSAMÃ-RJ."

Após a etapa de análise e abertura das propostas, foi constatado que todas as empresas participantes da Sessão Pública apresentaram proposta de 0,00% (zero por cento) de desconto. O pregoeiro, a partir de tal premissa, tendo em vista o empate entre as licitantes, realizou o sorteio entre as proponentes e declarou como vencedora a empresa GREEN CARD S.A REFEIÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS, **sem a análise dos critérios de desempate previsto na legislação vigente**. Entretanto, como será visto, tal decisão está em completa dissonância com o dispositivo legal.

O primeiro ponto que merece destaque seria o relativo ao critério de desempate. Na sessão, ocorreu o **EMPATE REAL**, pois não havia possibilidade de proposição de taxa negativa, considerando os esclarecimentos prestados pelo pregoeiro antes do início da sessão e durante a sessão.

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Avenida Andrômeda, 885/sala 3522 BCO, Green Valley Alphaville, Barueri/SP, CEP 06.473-000, Telefone: 11 2189-0404

Filial: Rua Fortunato Ramos, 245/sala 1207/1208, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020,

Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/> autenticidade com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Nesse sentido, todas as empresas presentes na Sessão Pública se limitaram a apresentação de taxa de administração de 0,00% (zero por cento). O edital, nos itens 12.11.1 e 12.11.3 prevê os meios de desempate entre as licitantes, vide:

12.11.1 Havendo eventual empate entre as proposta ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 3º, §2º, da Lei 8.666 de 1993.

12.11.3 Permanecendo o empate será realizado Sorteio Público.

Dessa modo, o entendimento é de que primeiramente devem ser analisados os critérios de desempate e posteriormente, permanecendo o empate será realizado o sorteio. Entretanto, a licitação não ocorreu dessa forma, tendo sido realizado o sorteio sem a análise dos critérios, desrespeitando a legislação pátria, bem como os itens do edital, o qual a licitação é estritamente vinculada.

O que se percebe *in casu*, é que diante da decisão de não analisar os critérios de desempate das empresas participantes da licitação, houve o afastamento da legalidade do procedimento e ceifou a ampla competitividade entre as empresas interessadas, o que não merece ser mantido por esta Colenda Comissão.

Posto isto, uma vez que não houve disputa de lances, deveria ser considerado o critério de desempate baseado no Art. 45, §2º da Lei nº. 8.666/93.

Nesse sentido:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.
(...)

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

Ainda, a Lei nº. 8.666/93 em seu art. 3º, § 2º, inciso II, III, IV, V preconiza que devem ser observados os seguintes critérios de desempate:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Avenida Andrômeda, 885/sala 3522 BCO, Green Valley Alphaville, Barueri/SP, CEP 06.473-000, Telefone: 11 2189-0404

Filial: Rua Fortunato Ramos, 245/sala 1207/1208, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020,

Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 2º Em igualdade de condições, como **critério de desempate**, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Dessa forma, em consonância com o disposto no art. 45, o dispositivo supracitado define quais seriam os reais critérios a serem observados na situação de empate, quando não é admitido a proposição de taxa negativa.

Nesse sentido, deveria ser realizado o sorteio com as empresas que cumpriram os requisitos do art. 3º, § 2º, demonstrando: **ser produzido no país; produzidos ou prestados por empresas brasileiras; produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.**

Observa-se que nos casos de empate, **PRIMEIRAMENTE DEVEM SER ANALISADOS OS CRITÉRIOS DE DESEMPATE E POSTERIORMENTE, PERMANECENDO O EMPATE, SERÁ REALIZADO O SORTEIO PÚBLICO ENTRE AS PROPONENTES**, não tendo sido essa a conduta do Pregoeiro durante a sessão pública.

A licitação constitui em um procedimento vinculado a lei, isto é, todas as fases do procedimento licitatório estão rigorosamente baseadas na lei. O descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento. O princípio da legalidade vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor. Todavia, na presente sessão não foram observados os critérios exigidos na legislação.

O legislador pátrio fez constar no bojo da lei licitatória, mais precisamente no Art. 3º, § 1º, inciso I, in verbis:

"Art. 3º (...) §1º **É vedado aos agentes públicos:** admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Avenida Andrômeda, 885/sala 3522 BCO, Green Valley Alphaville, Barueri/SP, CEP 06.473-000, Telefone: 11 2189-0404

Filial: Rua Fortunato Ramos, 245/sala 1207/1208, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020,

Autenticar documento em <http://euiissama.papapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...).

Desta feita, ainda que um determinado ato seja praticado com certa margem de discricionariedade, este deve respeitar os limites impostos pelos princípios regentes, sob pena de gerar, em alguns casos, a convalidação do ato e, em outros, até mesmo a sua invalidação.

É necessário frisar que o Pregoeiro deve se atentar as normas instituídas no edital formulado pela Administração, em razão do princípio vinculação ao instrumento vinculatório previsto no *caput* do artigo 3, da Lei 8666/93, segue:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa feita, quando a Administração estabelece no edital as condições para participação da licitação e de desempate entre as possíveis propostas apresentadas, deve a Administração seguir conforme estipulado nas regras editalícias.

O princípio da isonomia assegura a equalização das normas e dos procedimentos jurídicos entre os indivíduos, garantindo que a Lei seja aplicada a todos de forma igualitária. Porém, essa douda comissão de licitação, ao decidir por não analisar os critérios de desempate das empresas participantes, tratou de maneira desigual os licitantes.

Dessa forma, o não cumprimento dos artigos 45, §2º e do artigo 3º, § 2º, inciso II, III, IV, V da Lei nº. 8.666/93, que determinam os critérios para desempate e sorteio das ofertas nos processos de licitação, eiva o presente certame de nulidade, tal atitude fere o princípio da legalidade e da ampla competitividade, no presente caso.

Isto posto, **verifica-se o descumprimento do princípio da legalidade e da ampla competitividade**, vez que descumpriu a lei 8.666/93. Sendo assim, a decisão que declarou como vencedora a empresa **BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS EIRELI**, merece ser revista por esta Colenda Comissão, o que, desde já, requer-se.

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Avenida Andrômeda, 885/sala 3522 BCO, Green Valley Alphaville, Barueri/SP, CEP 06.473-000, Telefone: 11 2189-0404

Filial: Rua Fortunato Ramos, 245/sala 1207/1208, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020,

Autenticar documento em <http://quissama.pppaperecloud.com.br/autenticidade>
Telefone: (21) 2233-2000 (E-mail: licitacao@lecard.com.br)
com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Desta forma, é a presente para REQUERER seja conhecido e julgado o Recurso Administrativo interposto pela parte recorrente, em razão dos argumentos supra expostos, e no mérito **seja dado PROVIMENTO ao apelo**, a fim de que esta Colenda Comissão exerça o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o artigo 109, §4º da Lei 8.666/93, para tornar sem efeito a decisão que declarou vencedora a empresa GREEN CARD S.A REFEIÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS, por não ter analisado os critérios de desempate previstos no art. 3º, §2º da Lei 8.666/93 resguardando os princípios da legalidade e competitividade. Ainda, pugna pela realização de uma nova Sessão para a realização da análise dos critérios e posterior sorteio conforme previsão em lei.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

De Barueri/SP para Quissamã/RJ, 26 de dezembro de 2022.

MARCELO ALVES

FISCHER:13620458707

Assinado de forma digital por
MARCELO ALVES

FISCHER:13620458707

Dados: 2022.12.26 10:06:54 -03'00'

Marcelo Alves Fischer

Advogado - OAB/ES 33.809

FLAVIA RODRIGUES DO

NASCIMENTO:16779893

781

Assinado de forma digital por

FLAVIA RODRIGUES DO

NASCIMENTO:16779893781

Dados: 2022.12.26 10:08:41 -03'00'

Flávia Rodrigues do Nascimento

Advogada - OAB/ES 37.594

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Avenida Andrômeda, 885/sala 3522 BCO, Green Valley Alphaville, Barueri/SP, CEP 06.473-000, Telefone: 11 2189-0404

Filial: Rua Fortunato Ramos, 245/sala 1207/1208, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020,

Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 16457153

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 9.906/04)



ASSINATURA DO PORTADOR
Ana Beatriz de Oliveira



OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO
IDENTIDADE DE ADVOGADA

INSCRIÇÃO: 233891

NOME
ANA BEATRIZ TEIXEIRA DE OLIVEIRA

FILIAÇÃO
ROGERIO MOURA DE OLIVEIRA
ELIANE PINTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

NATURALIDADE
NILOPOLIS-RJ

DATA DE NASCIMENTO
04/05/1995

RG
236740213 - DETRAN-RJ

CPS
149.100.827-00

VIA EXPEDIDO EM
01 12/01/2021

Luciano Bandeira Arantes
LUCIANO BANDEIRA ARANTES
PRESIDENTE





Processo: 15232/2022 | Autor: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

FOLHA DE DESPACHO

À LICITAÇÃO
PARA OS FINS

Em 26 de dezembro de 2022

MIRIAN GISELY DE SOUZA FIDELIS ANDRADE
SERVIDOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003500370038003100320030003A005400

Assinado eletronicamente por **MIRIAN GISELY DE SOUZA FIDELIS ANDRADE** em 26/12/2022 11:15

Checksum: **BF3016B0DED22C5E4AEEAF9E62216C63505EC09FE1D2B4D76012D2948B93CB**





Processo: 15232/2022 | Autor: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

FOLHA DE DESPACHO

À PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Para análise e parecer.

Em 28 de dezembro de 2022

DONATO TAVARES DE SOUZA

SERVIDOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003500370038003100320031003A005400

Assinado eletronicamente por **DONATO TAVARES DE SOUZA** em **28/12/2022 16:17**

Checksum: **481E5662E2EBDAA58D6CD8C8FE7C8019F0B950BFAD37DF4AC0C17A4409E81BCF**





Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

Processo nº 14298/2022

Pregão Presencial nº 188/2022

RECORRENTES: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (processo nº 15218/2002) e LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA (processo nº 15232/2022).

1 - DO RECURSO

A presente decisão refere-se aos RECURSOS interpostos pelas empresas MEGVALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA e LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, contra decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa GREEN CARD S.A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS no certame referente ao PP nº 188/22, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Administração, Gerenciamento, Emissão de cartão eletrônico com chip e operacionalização do benefício de Abono do Vale-alimentação concedido aos servidores públicos municipais de Quissamã-RJ.

2 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Os recursos apresentados são tempestivos e merecem ser conhecidos.

3 - DAS PRELIMINARES

A licitação em comento foi realizada em 21/12/2022, às 14hs30min no edifício sede da Prefeitura Municipal de Quissamã, na modalidade pregão presencial, tipo menor taxa de administração.

O valor de referência para o percentual da taxa de administração era de 0,00% (zero por cento), obtido com base no valor pesquisado no mercado.

Assim, a proposta inicial de preços apresentada pelos licitantes não deveria apresentar percentual negativo da taxa de administração, nos termos da legislação em vigor, notadamente a Lei Federal nº 14.442/2022.





Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

Foram credenciadas as empresas LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, M & S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA EPP, TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, GREEN CARD S.A REFEIÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS, BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, GIMAVE - MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMACOES LTDA e MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (empresa credenciada como EPP), através de seus representantes devidamente credenciados. O representante da empresa GREEN CARD S.A REFEIÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS deixou a documentação de credenciamento juntamente com as declarações e certidões solicitadas no edital e os envelopes contendo a proposta de preços e documentação de habilitação.

No caso do Pregão em tela, considerando que a lei, para o segmento da prestação de serviços a ser contratado, veda a oferta de taxa inferior a zero, todas as licitantes proponentes, incluindo aquela que se declarou EPP, ofertaram o mesmo preço (taxa zero), incapaz de ser reduzido.

Durante a sessão pública de lances, devido o impedimento imposto pela legislação, não foram ofertados lances, trazendo, ao final da sessão, o empate real entre as propostas iniciais das empresas.

Foi realizado sorteio público, sendo acompanhado pelos representantes das empresas LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, M & S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA EPP, TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, GIMAVE - MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMACOES LTDA e MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (EPP), que verificaram e atestaram a lisura do procedimento.

Após realização do sorteio foram classificadas as 08 empresas participantes do certame, na seguinte ordem: 1º lugar: GREEN CARD S.A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS, 2º lugar: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, 3º lugar: BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, 4º lugar: TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, 5º lugar: TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, 6º lugar: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, 7º





Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

lugar: GIMAVE – MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA, 8º lugar: M & S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

Passou-se então à etapa de verificação da habilitação da empresa classificada em 1º lugar, e após análise, foi declarada vencedora do certame a empresa GREEN CARD S.A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS.

O representante da empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA manifestou interesse em recorrer, alegando as seguintes razões: não participação do representante da empresa GREEN CARD S.A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS durante o pregão; Com o empate dos participantes, a não observância, pela administração pública, do critério de desempate previsto no item 12.11.1 do edital; e o não cumprimento da preferência de contratação de ME/EPP, previsto na LC 123/2006, art. 44 e 45. Os representantes das empresas M & S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA manifestaram interesse em recorrer quanto ao critério de desempate.

Acatada a manifestação dos recursos, os documentos contendo as razões recursais foram tempestivamente apresentados pelas empresas MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA e LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES. A empresa M & S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e não apresentou recurso.

Após recebimento do recurso, foi aberto prazo sucessivo para contrarrazões às demais licitantes.

A licitante GREEN CARD S.A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS apresentou suas contrarrazões dentro do prazo editalício previsto.

Importa destacar que nesta decisão não serão reproduzidos o inteiro teor do recurso e da contrarrazão apresentada. Tais documentos estarão disponíveis no sítio eletrônico portal.quissama.rj.gov.br/licitacao.php.





4 - DAS RAZÕES DO RECURSO E ANÁLISES RECURSAIS

Acerca do recurso apresentado pela empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, a recorrente insurge contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa GREEN CARD S.A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS.

A recorrente alegou em síntese, que o Pregoeiro agiu erroneamente ao considerar a empresa GREEN CARD S.A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS vencedora no sorteio, não respeitando o determinado na legislação Lei nº 123/2006, que trata do direito de preferência para as ME/EPP's.

Questiona também a participação da empresa GREEN CARD S.A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS, alegando que a empresa deveria ser desclassificada por não ter participado do credenciamento e ter deixado a documentação de credenciamento, envelopes de proposta e habilitação, alegando também que a empresa não apresentou as certidões negativas de apenas, e que o Pregoeiro consultou a internet e juntou as certidões faltantes.

Ao analisarmos detidamente a peça recursal e a contrarrazão apresentada, fizemos com o detalhe jurídico e o rigor administrativo que a lide exige. Após todos os argumentos postos, devemos considerar que restou provado que a preferência legal de contratação apontada na Lei Complementar nº 123/2006 para a microempresa ou empresa de pequeno porte, quando da ocorrência de empate real entre as propostas iniciais apresentadas no pregão, no caso prático aqui, o presencial.

Houve um equívoco por parte deste Pregoeiro, por conta da questão entre empate ficto e empate real que trouxe confusão legal ao interpretar a norma mais adequada para o tratamento ao final da sessão pública ocorrida em 21/12/2022, uma vez que, como todas as empresas apresentaram propostas rigorosamente iguais – materializando a taxa de administração em 0,00%, sem a possibilidade de novos lances, devido ao impedimento legal imposto pelos instrumentos federais.

Assim, levado a uma interpretação com base no art. 45 da Lei Federal nº 8.666/1993, buscando a classificação das propostas dentro de um processo mais isonômico, este Pregoeiro realizou o sorteio público. Importa lembrar que não há, na





Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

legislação que trata das compras públicas no Brasil, regulamentação específica para a feitura desse instrumento, deixando a cargo da Administração Pública seus comandos, regras e realização.

Entretanto, a decisão de realizar o sorteio presencial e aberto a todos os interessados foi adequada, tendo em vista que, de qualquer forma, em um determinado momento esse instrumento poderia ter que ser realizado.

Não houve possibilidade de novo lance por parte da EPP participante, tendo em vista que a sistemática da escolha do melhor preço não permitia menor lance por uma restrição legal; então, pelas razões recursais apresentadas pela Recorrente e outras decisões jurídicas estudadas, a forma da escolha da melhor proposta comercial deveria ocorrer com base no caput do art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006, dando a “preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte”, como critério de desempate.

Nesse sentido, registra-se que o benefício previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 é de observância obrigatória pela Administração Pública, ou seja, ele deve ser reconhecido independentemente de requerimento da pequena empresa ou de previsão editalícia.

Temos os seguintes julgados confirmando o entendimento:

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PREGÃO PRESENCIAL. EMPATE REAL DE PROPOSTAS. CRITÉRIO DE DESEMPATE. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. TRATAMENTO DIFERENCIADO. PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. 1. O Município de Barão de Cotegipe lançou edital de pregão presencial para contratação de empresa especializada para fornecimento e administração de cartões vale-alimentação para a Prefeitura Municipal. A controvérsia existente nos autos diz respeito à (im) possibilidade de aplicação do critério de desempate previsto na Lei Complementar n. 123/2006 para o caso de empate real, que é aquele em que as propostas empatadas em primeiro lugar já alcançaram o valor mínimo. 2. O tratamento diferenciado é de





Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

ordem constitucional, conforme a previsão existente no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal. Nessa linha de raciocínio, prevê o artigo 44 da Lei Complementar n. 123/2006 que nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte nas situações relacionadas a empate presumido (ou fictício). 3. Nessa direção, conquanto a lei não preveja expressamente a hipótese de empate real, o entendimento de que a aplicação do tratamento diferenciado determinado pela Lei Complementar 123/2006 aplica-se somente nas hipóteses de empate ficto não encontra respaldo nesta Corte, pois o entendimento firmado é no sentido de que o tratamento diferenciado deve ser aplicado nos certames, independentemente de ocorrer casos de empate ficto ou real, em face da aplicação da exegese do artigo 44 da Lei Complementar n. 123/06. 4. Sendo assim, o tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, nos processos de licitação, não se limita aos casos de empate ficto ou presumido, quando é possível a oferta de novo lance inferior, devendo ser observado idêntico critério nas hipóteses de empate real. Isso posto, tratando-se a impetrante de empresa de pequeno porte, faz jus ao tratamento diferenciado, não merecendo nenhum reparo a sentença prolatada na origem. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (TJ-RS - Remessa Necessária Cível: XXXXX RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 30/09/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 09/10/2020)





Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

O consagrado princípio da autotutela, que impera sobre os atos administrativos, basicamente orienta que a Administração Pública poderá anular seus atos quando eivados de vícios ou revogá-los por razões de oportunidade e/ou conveniência. Tal prerrogativa se encontra consagrada nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a saber:

SÚMULA 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por seu turno, semelhante concepção é definida no art. 49 da Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 8.666/1993), in verbis:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4o O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.





Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

No caso sob análise, ocorreu um vício no procedimento, uma vez que deixamos de dar preferência a EPP, em razão do empate, conforme previsão estabelecida na lei nº 123/2006, e deixamos de analisar o critério de desempate previsto na lei nº 8.666/93 e no edital para classificação das demais empresas, hipótese, em que enseja à Administração o dever de restaurar a legalidade do certame, à luz do princípio da autotutela.

Neste sentido, entende-se que a eventual irregularidade (vício) ocorrida não afeta a totalidade do certame, limitando-se à fase de análise das propostas apresentadas, e seus atos subseqüentes. Deste modo, suscita-se a possibilidade de continuidade do certame, com devolução dos autos à Comissão de Licitações para que refaça os atos declarados nulos, entretanto com aproveitamento dos atos que lhe são pretéritos e não afetados pelo vício configurado. Para tanto, traz-se à baila alguns excertos de julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União acerca do tema:

ACÓRDÃO 1904/2008 – PLENÁRIO

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. LICITAÇÕES DE OUTORGA DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO.

CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE ATO OU FASE DE LICITAÇÃO, INQUINADO DE VÍCIO, QUE NÃO AFETE A TOTALIDADE DO CERTAME. CONHECIMENTO. ESCLARECIMENTOS AO CONSULENTE. ARQUIVAMENTO (...)

9.1. conhecer da presente consulta, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 264, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, e esclarecer ao consulente que:





Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

9.2. é possível, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a anulação de ato ou fase da licitação, inquinado de vício que não afete a totalidade do certame, bem como dos atos e fases subseqüentes, operada pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo. Como consequência, o procedimento licitatório deverá ser devolvido para a comissão de licitação, a fim de que refaça os atos anulados, aproveitando-se os atos regulares e não afetados pelo vício já praticados; (...)

9.4. não há óbice para que a comissão de licitação, no decorrer do procedimento, caso possua delegação de competência da autoridade superior, anule parcialmente o certame e o refaça, aproveitando os atos regularmente praticados. Inexistindo delegação de competência, caberá à comissão de licitação declarar a invalidade dos atos eivados de vício e submeter à prévia decisão da autoridade superior proposta quanto à invalidade parcial do certame e ao refazimento dos pertinentes procedimentos;

ACÓRDÃO Nº 2468/2017 – PLENÁRIO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FABRICA DE SOFTWARE. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR NÃO TER APRESENTADO CERTIFICAÇÃO CMMI NIVEL 3 OU MPS.BR NIVEL C. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE ESTIPULAÇÃO DE PADRÃO DE EFICIÊNCIA DE PROCESSO DE SOFTWARE NA EXECUÇÃO DO CONTRATO, MAS NÃO DA COBRANÇA DE CERTIFICAÇÃO NA FASE DE HABILITAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO À JURISDICIONADA, PARA QUE ANULE O ATO QUE DESCLASSIFICOU A LICITANTE, E DE CIÊNCIA ACERCA DAS FALHAS DO EDITAL. (...)

Departamento de Licitação – ramal: 9323 / 9368

Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 380032003100380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

- 9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. assinar prazo de quinze dias para que a Caixa Econômica Federal adote as providências necessárias à anulação do ato que inabilitou a proposta da empresa Globalweb Outsourcing do Brasil Ltda. No Pregão Eletrônico 54/7066-2017, bem como todos os atos subsequentes, retomando o processo licitatório ao momento de análise da referida proposta, informando ao TCU, no mesmo prazo, as medidas adotadas;

Dessa forma realizaremos a classificação das empresas que se encontram empatadas respeitando o direito de preferência para as ME/EPP'S previsto na Lei nº 123/06, e posteriormente os requisitos estabelecidos no edital nos itens 12.11.1 e 12.11.3.

Em relação ao segundo questionamento apresentado pela empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA o edital é bem claro no subitem 8.8: “O licitante que não contar com representante presente na sessão ou, ainda que presente, não puder praticar atos em seu nome por conta da apresentação de documentação defeituosa, ficará impedido de participar da fase de lances verbais, de negociar preços, de declarar a intenção de interpor ou de renunciar ao direito de interpor recurso, ficando mantido, portanto, o preço apresentado na proposta escrita, que há de ser considerada para efeito de ordenação das propostas e apuração do menor preço”. Sendo assim o representante da empresa deixou a documentação de credenciamento juntamente com as declarações e certidões/cadastros solicitadas no itens 8 e 9 do edital, juntamente com os envelopes contendo a proposta de preços e documentação de habilitação. O Pregoeiro em momento algum anexou certidões da empresa GREEN CARD S.A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS, pois as mesmas já se encontravam anexadas e impressas com data de 16/12/2022, inclusive rubricadas pelos representantes das demais empresas.

A empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA apresentou recurso em face da decisão proferida pelo Pregoeiro alegando que o mesmo não





Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

analisou os critérios de desempate previstos na Lei nº 8.666/93, conforme previsto no edital, nos itens 12.11.1 e 12.11.3: “Havendo eventual empate entre as propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.666 de 1993. Permanecendo o empate será realizado Sorteio Público”.

Uma vez que, todas as empresas apresentaram propostas rigorosamente iguais, materializando a taxa de administração de 0,00%, sem a possibilidade de novos lances, devido ao impedimento legal imposto pelos instrumentos federais, o Pregoeiro respeitará a previsão legal que dispõe sobre o direito de preferência para as ME/EPP's no caso de empate das propostas e após realizará a classificação conforme previsto nos itens 12.11.1 e 12.11.3 do edital.

Assim, com base no princípio da autotutela, decido anular o sorteio realizado na sessão de 21/12/2022, voltando a fase de análise e aceitação das propostas, aplicando o critério desempate apontado pela Lei Complementar nº 123/2006 e os critérios de desempate previstos nos itens 12.11.1 e 12.11.3 do edital.

5 - DECISÃO

Isto posto, conheço dos recursos administrativos interpostos pelas empresas MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA e LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA no processo licitatório referente ao Edital de PP nº 188/2022, deferindo parcialmente o recurso apresentado pela empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA e deferindo o recurso apresentado pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

Assim, submetemos o presente pronunciamento à apreciação da Procuradoria Jurídica e após à apreciação do Ordenador de Despesas, para análise e emissão de Parecer referente ao posicionamento do Pregoeiro.

Quissamã, 28/12/2022

Donato Tavares de Souza
Mat. 7129
Pregoeiro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380032003100380034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **DONATO TAVARES DE SOUZA** em **28/12/2022 16:17**

Checksum: **5081F16D1D89FF6E65C1899ECBD0134C199BDC42EB87E172139A167F0A2AF1D8**





Processo: 15232/2022 | Autor: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

FOLHA DE DESPACHO

À LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO

Processo Eletrônico n.º 15.218/2022; 15.232/2022.

Ref. ao Processo n.º 14.298/2022 – Pregão Presencial 188/2022.

À CPL,

Esta Procuradoria-Geral foi instada a se manifestar quanto a interposição dos Recursos Administrativo – Pregão Presencial n.º 188/2022, impetrado pelas empresas **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA e LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão de cartão eletrônico com chip e operacionalização do benefício de abono do vale-alimentação concedido aos servidores públicos municipais de Quissamã/RJ.

A empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA** declara seu inconformismo por ato do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa **GREEN CARD S.A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS**, e também pelas seguintes razões: não participação do representante da empresa GREEN CARD durante o Pregão; a não observância pela Administração, do critério de desempate previsto no item 12.11.1 do Edital e o não cumprimento da preferência de contratação de ME/EPP previsto na Lei Complementar 123/2006.

A empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** manifestou interesse em recorrer quanto ao critério de desempate, por entender que o Pregoeiro não analisou os critérios previstos na Lei Federal n.º 8666/93, conforme previsto também no Edital, em seus itens 12.11.1 e 12.11.3.

Após isto, foi aberto prazo para apresentação das contrarrazões pela empresa **GREEN CARD S.A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS**, que se deu dentro do prazo legal conforme processos de n.ºs 15.495/2022 e 15.533/2022.





A Comissão de Licitação, após análise dos recursos, se manifestou de maneira fundamentada quanto ao alegado pelas empresas nos processos n.ºs 15.218/2022 e 15.232/2022, bem como nas contrarrazões apresentadas pela empresa GREEN CARD S.A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS.

Em suma, após exposição dos fatos, ressaltou que o benefício previsto no art. 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/2006 é de observância obrigatória pela Administração Pública e deve ser reconhecido independentemente de requerimento da pequena empresa ou de previsão editalícia.

Em continuidade, com base no esclarecido acima e conforme o princípio da autotutela, decidiu por anular o sorteio feito na sessão de 21/12/2022, voltando então para a fase de análise e aceitação das propostas, aplicando-se o critério de desempate apontado pela Lei Complementar n.º 123/2006 e os critérios de desempate previstos nos itens 12.11.1 e 12.11.3 do Edital.

Assim, quanto ao cumprimento da preferência de contratação de ME/EPP previsto na Lei Complementar n.º 123/2006, registra-se que a questão já foi objeto de análise conforme julgado abaixo transcrito:

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PREGÃO PRESENCIAL. EMPATE REAL DE PROPOSTAS. CRITÉRIO DE DESEMPATE. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. TRATAMENTO DIFERENCIADO. PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO.

1. O Município de Barão de Cotegipe lançou edital de pregão presencial para contratação de empresa especializada para fornecimento e administração de cartões vale-alimentação para a Prefeitura Municipal. A controvérsia existente nos autos diz respeito à (im) possibilidade de aplicação do critério de desempate previsto na Lei Complementar n. 123/2006 para o caso de empate real, que é aquele em que as propostas empatadas em primeiro lugar já alcançaram o valor mínimo.

2. O tratamento diferenciado é de ordem constitucional, conforme a previsão existente no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal. Nessa linha de raciocínio, prevê o artigo 44 da Lei Complementar n. 123/2006 que nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte nas situações relacionadas a empate presumido (ou fictício).

(...)

4. Sendo assim, o tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, nos processos de licitação, não se limita aos casos de empate ficto ou presumido, quando é possível a oferta de novo lance inferior, devendo ser observado idêntico critério nas hipóteses de empate real. Isso posto, tratando-se a impetrante de empresa de pequeno porte, faz jus ao tratamento diferenciado, não merecendo nenhum reparo a sentença prolatada na origem.





(Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJ – RS – Segunda Câmara Cível – N.º 70083793208).

Isto posto, opino pelo recebimento e conhecimento dos Recursos, e manifesto concordância com o parecer do Pregoeiro pelo provimento parcial do Recurso da empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA** pelo fato de considerar assegurado o critério de desempate a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte e pelo provimento do recurso interposto pela empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**.

À autoridade superior para ciência e manifestação.

Quissamã/RJ, 29 de dezembro de 2022.

Caroline Gonçalves Barcelos Nogueira

Subprocuradora Geral do Município

Mat: 7552

Em 29 de dezembro de 2022

CAROLINE GONÇALVES BARCELOS NOGUEIRA

SERVIDOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003500380030003700340038003A005400

Assinado eletronicamente por **CAROLINE GONÇALVES BARCELOS NOGUEIRA** em 29/12/2022 10:47

Checksum: **ABC5A26DBC9B4D018AD8A673C1A276AB324D0CA957D546C08981F47E6E33662**





Processo: 15232/2022 | Autor: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

FOLHA DE DESPACHO

À LICITAÇÃO

Manifesto concordância com o parecer do pregoeiro, ratificado com o parecer da Exma. Procuradoria na fl. 29.

Segue para providências.

Em 29 de dezembro de 2022

DORALICE FIGUEIREDO

SERVIDOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003500380031003200350038003A005400

Assinado eletronicamente por **DORALICE FIGUEIREDO** em 29/12/2022 11:05

Checksum: **9511E35957D6499317F9FE0CDCB365062127CD30AD01BD7565B85395BDE79AA8**

